

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 26, de 2007 (PDC 2.999, de 2003, na origem), que *aprova o texto da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, celebrada em 30 de agosto de 1961.*

RELATOR: Senador **EDUARDO SUPLICY**
Relator ‘ad hoc’ Senador **Romeu Tuma**

I – RELATÓRIO

Conforme mandamento constitucional, art. 49, inciso I, ao Congresso Nacional compete a atribuição exclusiva de aprovar atos internacionais, em razão do que o Poder Executivo enviou às Casas Legislativas a Mensagem nº 370, de 24 de abril de 2001, a qual deu início ao trâmite parlamentar de análise do Acordo em epígrafe.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do Acordo foi analisado e aprovado pelas comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

II – ANÁLISE

As recentes evoluções nos sistemas regionais de proteção aos direitos da pessoa humana, na Europa e nas Américas, no sentido de reconhecer ao indivíduo a legitimidade de participação direta, sem a intermediação dos Estados, nas suas instâncias contenciosa e consultiva, respectivamente, visando à proteção de seus direitos, não retira do vínculo de nacionalidade sua importância como o amparo e a proteção primordiais do indivíduo em face de seus conterrâneos e do próprio aparelho estatal contra a violação de seus direitos. Em âmbito internacional, a personalidade jurídica dos Estados é ainda preeminente e, por seu intermédio, as postulações de seus súditos – como empresas, no âmbito da Organização Mundial do Comércio -

ganham voz e são conduzidas. Observe-se que esses mesmos sistemas regionais de proteção dos direitos da pessoa humana e outros mecanismos, como o Tribunal Penal Internacional, reconhecem a jurisdição internacional como complementar à nacional, motivo por que exigem o esgotamento dos recursos internos como condição de reconhecimento das demandas que lhe são encaminhadas.

Esta Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, em vigor desde 13 de dezembro de 1975, resultante da Conferência homóloga convocada por força da Resolução 896 da IX Assembléia-Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1954, tem por fundamento histórico, a exemplo dos mais importantes acordos sobre a proteção dos direitos humanos formulados no pós-Guerra, o vigoroso rechaço da comunidade internacional às barbáries cometidas contra os judeus pelo regime nazista, que, para justificar o assalto aos seus direitos civis e políticos, negou-lhes a nacionalidade alemã, submetendo-lhes a toda sorte de vulnerabilidades e infortúnios.

A apatridia – inexistência de vínculo de nacionalidade – é, per se, circunstância atentatória aos direitos da pessoa humana, por força da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e facilitadora da comissão das mais diversas formas de desrespeito a esses direitos.

A Convenção em tela, conforme sumariza a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem encaminhada ao Parlamento, determina, respeitado o direito dos Estados de negarem nacionalidade a quem agir de forma perniciosa à Ordem Pública, que:

- a) os Estados Contratantes se obrigam a conceder sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida, nos termos da legislação nacional;
- b) todo filho legítimo nascido no território de um Estado Contratante e cuja mãe seja nacional daquele Estado, adquire essa nacionalidade no momento do nascimento se, do contrário, viesse a ser apátrida;
- c) os Estados Contratantes obrigam-se a conceder sua nacionalidade a qualquer pessoa que, do contrário, seria apátrida e que não pôde adquirir a nacionalidade do Estado Contratante, em cujo território tenha nascido por haver passado da idade estabelecida para a apresentação de seu requerimento, ou por não preencher os requisitos de residência exigidos, desde que, no momento do nascimento do interessado, um de seus pais possuísse a nacionalidade do Estado Contratante inicialmente mencionado;
- d) o nascimento a bordo de navio ou aeronave deve ser considerado como ocorrido no território do Estado de cuja bandeira for o navio ou no território do Estado em que a aeronave estiver matriculada, conforme o caso;
- e) os Estados Contratantes obrigam-se a conceder sua nacionalidade a qualquer pessoa que não tenha nascido no território de um Estado Contratante e que do contrário seria apátrida se no momento de seu nascimento um de seus pais possuía a nacionalidade do primeiro destes Estados;
- f) caso a legislação de um Estado Contratante imponha a perda de nacionalidade em decorrência de qualquer mudança no estado civil de uma pessoa, como o casamento, dissolução da sociedade conjugal, legitimação, reconhecimento ou adoção, tal perda será condicionada à titularidade ou aquisição de outra nacionalidade;
- g) se, de acordo com a legislação de um Estado Contratante, um filho natural perder a nacionalidade daquele Estado como consequência de um reconhecimento de filiação, deve ser-lhe oferecida a oportunidade de recuperá-la mediante requerimento apresentado perante a autoridade competente;

- h) a mudança ou a perda da nacionalidade de um dos cônjuges, do pai ou da mãe não acarreta a perda da nacionalidade do outro cônjuge nem a dos filhos, a menos que já possuam ou tenham adquirido outra nacionalidade;
- i) se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade;
- j) a pessoa que solicitar a naturalização em um país estrangeiro, ou tenha obtido uma permissão de expatriação com esse fim, só perderá sua nacionalidade se adquirir a nacionalidade desse país estrangeiro;
- l) o nacional de um Estado Contratante não poderá perder sua nacionalidade pelo fato de abandonar o país, residir no exterior ou deixar de inscrever-se no registro correspondente, ou por qualquer outra razão semelhante, se a perda implicar sua apatridia;
- m) os Estados Contratantes obrigam-se a não privar uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida, salvo em casos específicos previstos na Convenção; os Estados Contratantes poderão conservar o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade se, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, especificarem que se reservam tal direito, segundo os critérios previstos na Convenção;
- n) aos Estados Contratantes é vedado privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas de sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos;
- o) os Estados Contratantes comprometem-se a criar dentro da estrutura das Nações Unidas, tão logo possível, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, um órgão ao qual uma pessoa que reivindique o benefício da Convenção possa solicitar o exame de sua reivindicação, bem como assistência em sua apresentação à autoridade competente.

O Brasil, tradicional militante das causas humanitárias e da defesa dos direitos humanos em âmbito internacional, tendo esses princípios consignados em sua Carta Constitucional, signatário de diversos atos internacionais que reconhecem na apatridia situação de intolerável vulneração da condição humana, chega tardiamente à análise do texto da Convenção em tela, cuja aprovação é altamente oportuna para dar coerência ao feixe de instrumentos multilaterais acerca da matéria do qual faz parte.

III – VOTO

Por tudo quanto explicitado, por julgá-lo oportuno e conveniente, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 2007.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2007.

Presidente,

Relator,